

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10215-000.502/93-49

Sessão de 19 de outubro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.512

RECURSO Nº : 89.336 - PIS-FATURAMENTO - EX: DE 1991

RECORRENTE : IRMÃOS CHAVES & CIA. LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTARÉM (SF)

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS-FATURAMENTO -
DECORRENCIA - Insubistente a contribuição devida ao
Programa de Integração Social - PIS determinada com
fundamento nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e
2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo
Tribunal Federal no RE nº 148.754-2/RO.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por IRMÃOS CHAVES & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CANCELAR a exigência
da contribuição para o PIS, fundamentada nos Decretos-leis nºs 2.445 e
2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. Vencido o Conselheiro Otacilio Dantas Cartaxo que
negou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994

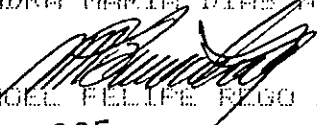

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE RÊGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: - 4 JUL 1995

Participaram, ainda, ao presente julgamento, os seguintes

Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES
PANTOJA, NARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO GAMA MADEIRA.

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/108-0.040

Processo nº 10215.000502/93-69

Recurso nº: 89.336

Acórdão nº: 108-01.512

Recorrente: IRMÃOS CHAVES & CIA LTDA

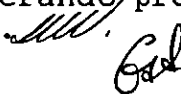
R E L A T Ó R I O

Contra a empresa IRMÃOS CHAVES & CIA LTDA, inscrita no CGC sob o nº 34.693.259/0001-87, domiciliada na Avenida Barão do Rio Branco, 375, Santarém/PA, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, contendo a exigência fiscal relativa ao Programa de Integração Social- PIS, modalidade PIS/FATURAMENTO, devida no exercício de 1991.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal nº 10215.000501/93-05, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro presumido, gerando, por consequência, arbitramento do lucro.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao PIS/FATURAMENTO, tem como fundamento legal o disposto no artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores, bem como no artigo 1º dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449.88.

A impugnação de fls. 15 e a informação fiscal de fls. 19, limitam-se a repetir a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos legais e fáticos que embasam as exigências contidas quer naquele processo, quer no processo dele decorrente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 24, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância nega provimento à impugnação, considerando procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração. 

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

3.

Acórdão nº 108-01.512

Processo nº 10215.000502/93-69

De forma idêntica, o recurso de fls. 29 remete o julgamento de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso de nº 107.682, contido no processo matriz.

É o relatório. 

Acórdão nº 108-01.512

Processo nº 10215.000502/93-69

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Recurso tempestivo e assente em lei. Por isso, dele tomo conhecimento.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe caberia outra sorte senão a do processo matriz. Contudo, a matéria sob exame merece uma análise mais profunda, tendo em vista as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal cujas decisões, se bem não vincularem as decisões administrativas ao teor do Decreto nº 73.529/74, fornecem diretrizes seguras que devem ser consideradas na amplitude de sua lógica, racionalidade e jurisdição.

Com efeito, a Constituição de 1967, no texto que resultou da Emenda Constitucional nº 1, dispunha, no parágrafo 2º de seu artigo 62:

" § 2º - Ressalvados os impostos mencionados nos itens VIII e IX do artigo 21 e as disposições desta Constituição e de leis complementares, é vedada a vinculação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa." (grifei)

A Lei Complementar nº 7/70, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, criando um fundo, foi editada como norma complementar à Constituição, cumprindo o mandamento do dispositivo constitucional transcrito, pois a esse Fundo se vinculavam exigências fiscais que fazia aquela lei complementar.

Estabeleceu-se, no artigo 3º da Lei Complementar nº 7/70, que as contribuições das empresas, para o Fundo a que se vinculavam as contribuições para o PIS (artigo 2º e 3º da LC nº 7/70), compor-se-iam de duas parcelas: a primeira, mediante dedução do imposto de renda e a segunda, incidente sobre o faturamento, no caso das empresas que realizem venda de mercadorias ou, para as demais empresas, de valor idêntico ao da primeira - daí o nome de PIS/REPIQUE. 

Acórdão nº 108-01.512

Processo nº 10215.000502/93-69

O artigo 10 da Lei Complementar nº 7/70, por sua vez, enfatizou serem as obrigações das empresas "de caráter exclusivamente fiscal."

Até 1988, o Fundo do Programa de Integração Social não foi alterado em sua essência. Contudo, em 29/06/88 e 21/07/88 foram editados os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos com fundamento no artigo 55, inciso II, da Constituição Federal de 1967, os quais, alterando a Lei Complementar nº 7/70, promoveram significativas mudanças na legislação do PIS, definindo nova base de cálculo, alíquota e prazos de recolhimento.

Assim, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.445/88, as pessoas jurídicas de direito privado não sujeitas a disposições específicas, bem como aquelas a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, deveriam passar a contribuir para o PIS tomando como base de cálculo a receita operacional bruta e a alíquota de 0,65 centésimos por cento.

Ao teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 10 da Lei Complementar nº 7/70, era inegável que a nova exigência do PIS revestia-se de natureza tributária:

"Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

Diante dessa circunstância, inúmeros foram os contribuintes que buscaram no Judiciário a salvaguarda de seus direitos, pois entendiam que após a Emenda Constitucional nº 8, de 1977, o PIS deixou de ter natureza tributária e, por esta razão, o Decreto-lei passou a ser instrumento legal inadequado para dispor sobre tal matéria. Sustentavam sua tese no próprio artigo 55, inciso II, da Constituição de 1967, na redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, "verbis", para concluírem que, além do PIS não ter natureza tributária, ele não se enquadrava no conceito de finanças públicas:

"Art. 55 - O Presidente da República, em caso de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias: 

Acórdão nº 108-01.512

Processo nº 10215.000502/93-69

.....
II - *finanças públicas, inclusive normas tributárias;*"

Ademais disso, alegavam os contribuintes que os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449 tornaram-se sem eficácia por inércia do Congresso Nacional que deveria tê-los apreciado até 04/06/89, de acordo com as regras estabelecidas no artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Política de 1988. Entendiam que o Decreto Legislativo nº 48, de 14/06/89, não tinha o condão de restaurar os Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 rejeitados por inobservância do prazo taxativamente estipulado.

Contudo, toda a discussão acerca do assunto parece-me, agora, despiendo diante das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, em especial, ao entendimento expendido no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ., assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS."

Conquanto a decisão do STF não tenha efeitos "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento

Acórdão nº 108-01.512

Processo nº 10215.000502/93-69

do Direito. É usual os juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais":

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

Por estas razões, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo, para, no mérito, cancelar a exigência fiscal em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 148.754-2/RJ, que adoto.

Brasília (DF), 19 de outubro de 1994.



SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

